

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CAJATI - SP**

Ref: CONCORRÊNCIA Nº 022/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 241/2022

RECORRENTE: HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI

Razões do Recurso interposto em face da decisão da Ilma. Comissão de Licitações de Cajati/SP, que classificou a empresa recorrente em 2º lugar no certame.

HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.028242/0001-07, com sede à Avenida Dr. Fernando Costa, nº 1796, Bairro Parafuso, Cajati/SP, CEP: 11.950-000, neste ato representada por sua administradora, **BÁRBARA DO PRADO RAMOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 384.591.108-50, residente e domiciliada à Avenida Dr. Fernando Costa, nº 1796, Bairro Parafuso, Cajati/SP, CEP: 11.950-000, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** interposto em face da decisão que classificou a empresa recorrente em 2º lugar no certame, pelas razões adiante expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cajati, 13 de março de 2023.

HNN GESTAO E ASSESSORIA
EIRELI:0502824200107
00107

Assinado de forma digital
por HNN GESTAO E
ASSESSORIA
EIRELI:05028242000107
Dados: 2023.03.13
13:47:18 -03'00'

HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI
neste ato representada por
BÁRBARA DO PRADO RAMOS

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI

CONCORRÊNCIA Nº 022/2022

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Previamente a adentrar ao mérito do recurso, cabe destacar a tempestividade das presentes razões.

A lei nº 8.666/93, aplicável ao presente caso, dispõe em seu artigo 109, inciso I, alínea b, que dos atos da Administração Pública decorrentes da referida lei, cabem recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, *in verbis*:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) julgamento das propostas;

Ainda, o edital da licitação em questão prevê no item 10.3.6 o seguinte:

10.3.6. Após o julgamento da Comissão de Licitações sobre a fase de Propostas, mediante Ata de julgamento e classificação e/ou desclassificação das licitantes, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer ou desistir de recursos contra a fase de Proposta, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo.

A recorrente, assim que julgadas as propostas, manifestou seu interesse recursal.

Considerando que a abertura dos envelopes com as propostas foi realizada na data de 06/03/2023, conforme ata de encerramento e abertura dos envelopes nº 02, bem como que a presente peça está sendo apresentada dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, são tempestivas as presentes razões recursais.

2 – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça recursal, com fundamento no art. art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

3 – DOS FATOS

A recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 022/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajati/SP, não concordando com a decisão da Comissão de Licitações, que decidiu pela classificação da recorrente em 2º lugar no certame.

A empresa licitante manifestou sua intenção de recurso na data de 06/03/23.

Diante da intenção apresentada, seguem adiante as razões, fundamentando todas as alegações realizadas, que demonstram a necessidade de reforma da decisão que classificou a recorrente em 2º lugar.

4 – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À INSALUBRIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA VENCEDORA

A modalidade da licitação objeto do presente recurso administrativo é a de concorrência, do tipo "menor preço", cuja finalidade é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneante domissanitário, materiais e equipamentos, em locais determinados, nos 17 prédios escolares.

Conforme mencionado anteriormente, a recorrente foi classificada no certame objeto do presente recurso em 2º (segundo) lugar.

De acordo com o previsto no Anexo I do edital, no que se refere aos serviços que serão prestados, está presente, dentre outras atividades, a limpeza diária de sanitários, atividade a qual engloba a lavagem de bacias, assentos, mictórios e pias, com remoção de sujidades e outros contaminantes, além do recolhimento de sacos de lixo, bem como a higienização dos cestos de lixo.

Referida atividade é tida como insalubre, de acordo com o anexo 14 da NR-15, uma vez que envolve agentes biológicos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSSST n.º 11, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Releção das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Ora, é evidente que ao proceder à higienização dos sanitários, os funcionários que irão exercer referida atividade terão contato permanente com lixo urbano, uma vez que, conforme consta no próprio edital (Anexo I), a coleta de lixo deverá ser realizada diariamente.

Dessa forma, será devido aos funcionários contratados o adicional de insalubridade, o qual encaixa-se no conceito de encargo trabalhista e, seguindo as orientações do edital, deveria constar na planilha de composição de custos, apresentada juntamente com a proposta no procedimento licitatório.

Acontece que, ao analisar a proposta oferecida pela empresa que ocupou o 1º (primeiro) lugar no certame, verificou-se que não constaram em sua planilha de composição de custos os valores referentes ao adicional de insalubridade, que, conforme acima citado, deverá ser pago aos funcionários que serão contratados para a prestação dos serviços, visto a natureza da atividade desenvolvida, a qual exige o pagamento do referido adicional.

Em verdade, a planilha de custos apresentada pela empresa classificada em 1º lugar, não obedeceu às regras dispostas em edital, motivo pelo qual, deveria sua proposta ter sido **desclassificada**.

Diversas foram as violações ao edital, conforme será demonstrado adiante.

O item 7 do edital da licitação em questão traz orientações de como deve ser apresentada a proposta comercial pelos licitantes, devendo conter planilha de composição de custos a ser elaborada em conformidade com o modelo constante no Anexo I do edital.

Segundo o item supracitado, *in verbis*, deve a proposta ser elaborada da seguinte forma:

7. PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE Nº 02)

7.1. A proposta de preço deverá ser apresentada em uma via, redigida em português, de forma clara e detalhada, isenta de emendas, rasuras, ressalvas ou borrões, contendo:

7.1.1. Carta Proposta, em uma via, em papel timbrado da empresa, conforme planilha de quantidades – Anexo I, constando as seguintes informações:

7.1.1.1. Concorrência nº 022/2022.

7.1.1.2. Número do CNPJ/MF da empresa licitante.

7.1.1.3. Objeto da Licitação.

7.1.1.4. Planilhas de preços, em moeda corrente nacional, praticado no último dia previsto para entrega da proposta, sem previsão de encargos financeiros ou expectativa inflacionária

7.1.1.4.1 Planilha de Composição de Preços conforme Modelo do Termo de Referência do edital, devidamente preenchido, bem como a planilha de composição de custos conforme modelo constante no Anexo I do edital.

7.1.1.5. No preço proposto, deverão estar incluídos todos os encargos e tributos decorrentes do serviço.

7.1.1.6. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação das propostas.

7.1.1.7. Critério de Medição: Serviço a preço unitário, conforme medição mensal.

7.1.1.10. Condições de pagamento: Em até 15 (quinze) dias após a emissão da Nota Fiscal /Fatura, devidamente atestada pela Contratante.

7.1.1.11. Prazo de início do Serviço: Após a emissão da Ordem de Início expedida pelo Departamento de Educação e Cultura.

7.1.1.12. Duração dos Serviços: O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura das autorizações para início dos serviços, podendo ser prorrogado, nos termos do Artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, desde que devidamente justificado e atendendo ainda o disposto no item 11.3 do edital.

7.1.1.13. Data e assinatura do responsável legal, o qual deverá ser sócio ou diretor da empresa, ou ainda, autorizado por procuração.

7.1.1.14. Nome, cargo e número do R.G do responsável legal.

7.1.1.15. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens, salientando que deverão

ser obedecidos no mínimo os salários mínimos previstos em convenção coletiva, acordo ou dissídio coletivo das categorias que englobam a presente licitação.

Conforme verifica-se dos itens 7.1.1.4.1 e 7.1.1.15, destacados acima, a Planilha de Composição de Preços deveria ser preenchida de acordo com o modelo disponível no Anexo I, bem como deveriam constar nos valores propostos todos os custos operacionais e encargos, inclusive os previdenciários e trabalhistas.

Assim, a proposta oferecida pela empresa **SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – ME** violou diretamente o edital, uma vez que não foi mencionado em sua planilha de composição de custos os valores referentes ao adicional de insalubridade, adicional devido e indispensável pela natureza da função.

O modelo fornecido no Anexo I do edital, além dos itens supracitados, é claro no que tange à necessidade de estarem pormenorizados e incluídos na planilha de composição de custos todos os encargos decorrentes da contratação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br
Divisão de Compras e Licitações
(13) 3854-8700
compras@cajati.sp.gov.br



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
MODELO PARA A CONSULTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

SERVENTE DE LIMPEZA

Modelo 1 - Composição de Remuneração

	Valor (R\$)
1 Composição de Remuneração	
A Salário Base	0,00
B Adicional de Insalubridade	0,00
C Adicional de Inutilizável	0,00
D Adicional Noturno	0,00
E Adicional de Hora Noturna Intermitente	0,00
F Outros Despesas	0,00
Total	0,00

No próprio modelo consta a opção “insalubridade”, assim como outros adicionais que, quando devidos, inevitavelmente devem constar na planilha apresentada.

Ainda, reforçando tal previsão, o Item 11.8.1, “p”, do edital, que traz as obrigações da contratada, assim dispõe:

11.8.1. Das obrigações da Contratada:

*p) Arcar com todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária, administrativa e civil decorrentes da execução dos serviços objeto do contrato; **Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens, salientando que deverão ser obedecidos no mínimo os salários mínimos previstos em convenção coletiva, acordo ou dissídio coletivo das categorias que englobam presente licitação.***

Ora, é evidente que houve violação ao edital na proposta e planilha de composição de custos elaborada pela licitante vencedora, considerando que **não** consta em sua planilha qualquer valor a ser pago a título de adicional de insalubridade, motivo pelo qual deve ser referida licitante **desclassificada do certame**. Conseqüentemente, a licitante recorrente deve ocupar a primeira posição classificatória, sendo a vencedora da concorrência, visto que anteriormente foi classificada em 2º lugar e sua proposta e planilha de composição de custos se coaduna com as orientações e exigências editalícias, tendo incluído todas as despesas e encargos, nos exatos termos do modelo do Anexo I.

Cabe ainda mencionar que, anteriormente à presente Concorrência, foi publicado edital pela Prefeitura Municipal de Cajati/SP, para a realização de Pregão Eletrônico (nº 80/2022, processo nº 72954/2022), cuja finalidade era a contratação para os mesmos serviços e locais objetos desta Concorrência. Realizado referido Pregão, foi decidida pela revogação do mesmo. Destaca-se que esta recorrente participou do referido certame e foi desclassificada por não

constar em sua planilha os valores referentes à insalubridade, tendo recebido o seguinte apontamento:

Planilha de composição de custos - PE 080/2022

Prezada,

Verifiquei algumas inconsistências na planilha apresentada.

São elas:

Salário do cargo de auxiliar de serviços gerais: na tabela o valor é de R\$ 1158,10, sendo esse, valor menor que o mínimo nacional vigente que atualmente é **R\$ 1212,00. Adicional de insalubridade:** considerando que conforme legislação, o percentual pode ser de 10, 20 ou 40% do mínimo vigente. Considerando que o valor seria 20%, o valor seria R\$ 242,40.

Assim, o salário de um colaborador de uma empresa optante pelo regime do Simples Nacional são aplicados os seguintes encargos trabalhistas:

Férias: 11,11% 13º Salário: 8,33% FGTS: 8% Multa para rescisão – FGTS: 4% Previdenciário – 13º Salário, férias e DSR: 7,93%

A partir desses valores, temos como resultado um percentual de 39,37% sobre o salário que a empresa paga ao seu colaborador.

3. Salário horista – de acordo com a legislação, o valor do salário do horista é de 5,51/hora, portanto, não especifica a quantidade de horas que o servidor irá fazer mensalmente.

Também, acredito que os gastos com uniforme sejam maiores.

Assim, solicito que seja verificada essa planilha, pois não está de acordo com a legislação.



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 3EAD-471E-9482-0B1A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ SILVANA SANTOS RODRIGUES (CPF 291.XXX.XXX-36) em 01/08/2022 14:23:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Assim, não se mostra justo que a empresa **SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – ME** permaneça como vencedora da licitação, visto que não cumpriu os requisitos do edital, conforme demonstrado.

5 - DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, **sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.**

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme consta na legislação acima citada, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que deve ser observado em uma licitação.

Ainda a respeito do referido princípio, salienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, da mesma lei, segundo o qual “a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A previsão legal do art. 3º da Lei 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

No presente caso, a licitante vencedora descumpriu os termos do edital, não tendo apresentado em sua planilha de composição de custos a previsão orçamentária para pagamento do adicional de insalubridade. Em contrapartida a licitante recorrente, classificada em 2º lugar, cumpriu estritamente todos os itens do edital, apresentando todos os documentos exigidos e na forma dos modelos disponibilizados em anexos ao edital, tendo, portanto, direito líquido e certo de para o 1º lugar.

Dessa maneira, ao realizar a classificação da empresa **SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** como vencedora, houve evidente descumprimento do edital por parte da Comissão de Licitações, havendo expressa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não devendo prosperar referida classificação.

A licitante vencedora deve ser desclassificada, visto ter apresentado proposta em desacordo com o edital, sendo conseqüentemente declarada como vencedora do certame a licitante recorrente, **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI**, visto que foi classificada em 2º lugar.

6 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais, REQUER a recorrente de Vossas Senhorias que:

a) Seja reconsiderada a decisão que classificou a empresa **SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** como vencedora do certame, uma vez que a empresa não atendeu a todos os requisitos do edital, conforme demonstrado, devendo ser declarada vencedora a licitante **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI**;

b) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

c) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

d) Seja provido o presente recurso em todos os seus termos, com a desclassificação da licitante **SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – ME** e classificação da licitante **HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI** em primeiro lugar.

Termos que,
Pede deferimento.

Cajati, 13 de março de 2023.

HNN GESTAO E	Assinado de forma digital
ASSESSORIA	por HNN GESTAO E
EIRELI:05028242	ASSESSORIA
000107	EIRELI:05028242000107
	Dados: 2023.03.13
	13:48:13 -03'00'

HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI
neste ato representada por
BÁRBARA DO PRADO RAMOS